

Memorando nº. 1.213/2022 - SMS

Cajamar, 23 de junho de 2022.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS.**

Assunto: Resposta de recursos e contrarrazões apresentadas.

Ref.: Pregão Presencial nº 28/2022. Processo administrativo nº 2.822/2022.

Prezado,

Vimos por meio deste, informar que essa Secretaria de Saúde procedeu a análise dos recursos e contrarrazões, conforme segue:

O recorrente **Núcleo Tecnológico de Estudo do Corpo Humano LTDA**, pleiteia a reforma da decisão do pregoeiro considerar sua habilitação, pois apesar de seu atestado de capacidade técnica não cumprir as exigências do edital, alega o recorrente que o pregoeiro e equipe de apoio poderiam ter diligenciado. O requerente pleiteia ainda, a inabilitação da participante **Vita Diagnósticos Médicos LTDA**, pois a Vita deveria apresentar os documentos referentes aos itens 6.1.5.4 a 6.1.5.8 com a documentação de habilitação e não na forma de declaração.

A recorrente **WR Serviços Médicos LTDA**, preliminarmente requer a apreciação do recurso apresentado em razão da decisão da impugnação ao edital. Pleiteia a inabilitação da participante **Núcleo Tecnológico de Estudo do Corpo Humano LTDA**, por descumprimento do item 6.2.1. do edital, pela ausência de numeração e rubrica dos documentos apresentados. Por descumprimento dos itens 6.1.5.4 a 6.1.5.8 do edital, alegando ainda, inexequibilidade dos preços propostos no certame.



A recorrente **WR Serviços Médicos LTDA**, preliminarmente requer a apreciação do recurso apresentado em razão da decisão da impugnação ao edital. Pleiteia a inabilitação da participante **Vita Diagnósticos Médicos LTDA**, por descumprimento do item 6.2.1. do edital, pela ausência de numeração dos documentos apresentados. Por afronta ao Código de Ética Médica, capítulo I, inciso x, vez que a única sócia e proprietária da Vita Diagnósticos, denomina-se “empresária”. Por descumprimento dos itens 6.1.5.4 a 6.1.5.8 do edital, alegando ainda, inexecuibilidade dos preços propostos no certame.

Em contrarrazões, a **Vita Diagnósticos Médicos LTDA** apresentou defesa, conforme segue abaixo:

Com relação a participante **Núcleo Tecnológico de Estudo do Corpo Humano LTDA**, a participante **Vita Diagnósticos** defende a manutenção da inabilitação, vez que deixou de demonstrar sua aptidão técnica para a prestação dos serviços enumerados no termo de referência, apesar da recorrente alegar que o pregoeiro poderia diligenciar se valendo do artigo 43, da lei de licitações, para complementar a instrução do processo licitatório. Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União passou a aceitar a apresentação de documentação complementar comprobatória de condição pré-existência, porém, a recorrente não o fez no momento oportuno, que seria a juntada na apresentação de recurso, portanto, correta a manutenção da inabilitação.

Com relação ao descumprimento dos itens 6.1.5.4 a 6.1.5.8 do edital, a Vita Diagnósticos alega que tal apontamento não deve prosperar, pois não se coaduna com os mandamentos do instrumento editalício ou mesmo com a legislação e jurisprudência relativa ao tema.



Concluindo que o recurso deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da realização da sessão pública.

Com relação a participante **WR Serviços Médicos LTDA**, alega a **Vita Diagnósticos** que o pedido de análise de recurso, após a impugnação não é cabível, vez que a impugnação fora respondida pela autoridade máxima, Sra. Secretária de Saúde, sendo que a legislação silencia acerca da possibilidade (ou não) do licitante que tiver sua impugnação ao edital indeferida pela Administração, oferecer, posteriormente, nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas ou mesmo recurso administrativo contra a decisão, portanto, incabível a análise do recurso, pois a impugnação foi respondida à época.

Com relação ao descumprimento do item 6.2.1, ante a ausência de numeração na documentação, o posicionamento do TCU, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, lembrando que isso não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência ao artigo 41 da lei 8666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, tal posicionamento trata-se de solução a ser tomada pelo interprete a partir de um conflito de princípios, portanto, a desclassificação da proposta, tida como mais vantajosa, pelo simples fato de não haver numeração nas páginas, traduz-se claramente em excesso de formalismo, o que afasta o próprio objetivo do procedimento licitatório de alcançar a melhor proposta.

Com relação a proprietária da Vita Diagnósticos denominar-se “empresária” e por isso, infringir o código de ética médica não merece prosperar, vez que fica claro que a vedação é a prática da medicina visando o lucro e a obtenção de vantagens econômicas, a despeito da saúde humana.



Com relação ao descumprimento dos itens 6.1.5.4 a 6.1.5.8 do edital, a Vita Diagnósticos alega que tal apontamento não deve prosperar, pois não se coaduna com os mandamentos do instrumento editalício ou mesmo com a legislação e jurisprudência relativa ao tema.

Com relação a inexecuibilidade da proposta apresentada, tal alegação não prossegue, vez que no presente caso, a proposta representa 64,60% do valor orçado pela municipalidade, desta forma, a mera invocação de inexecuibilidade por parte do licitante descontente com o resultado do certame não se presta a inabilitação ou desclassificação da participante.

Concluindo que o recurso deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da realização da sessão pública.

Diante todo o exposto, esta Secretaria de Saúde compreende que os recursos apresentados pelos participantes **Núcleo Tecnológico de Estudo do Corpo Humano LTDA** e **WR Serviços Médicos LTDA** do certame não merecem guarida, desta feita, acolhida as contrarrazões apresentadas, devendo ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro na sessão pública.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Daniel de Freitas

Secretário Adjunto de Saúde